



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007922/95-28
Recurso nº : 113.751 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PR
Interessada : RODOMAR LTDA.
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.946

ATIVIDADE DE TRANSPORTE - Conhecida a receita bruta, o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que exerça a atividade de transporte rodoviário de cargas e/ou passageiros será efetuado pela aplicação do percentual de 10% sobre as receitas provenientes de sua atividade.

Negado provimento ao recurso *EX OFFICIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007922/95-28
Acórdão nº : 103-18.946
Recurso nº : 113.751 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PR
Interessada : RODOMAR LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, em cumprimento ao artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 91 a 95, na parte que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de alçada.

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se a :

Atividade de Transportes - face a não apresentação da documentação necessária à determinação do lucro real, opção esta apresentada pela contribuinte em sua declaração de rendimentos relativa ao período-base 1991, exercício 1992, fls. 04 a 09, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro concernente a este período, utilizando o percentual de 30% sobre a receita bruta conhecida, na determinação da base de cálculo.

Esta matéria mereceu a seguinte decisão da autoridade recorrente, em recurso, conforme explicitado às fls. 93 a 94: tendo em vista que a receita bruta da contribuinte é proveniente de transportes, atividade esta desenvolvida pela empresa, a determinação da base de cálculo para o arbitramento do lucro se faz pela aplicação da alíquota de 10% sobre a receita bruta conhecida, em conformidade com o disposto no inciso II, alínea "b", da Portaria MF nº 22/79, dispositivos este que vigorou até 31/12/92, quando foi expressamente revogado pelo art. 9º da Portaria MF nº 524/93, alcançando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007922/95-28
Acórdão nº : 103-18.946

por conseguinte, os fatos geradores ocorridos no período base de 1991, objeto da autuação.

Diante do acima exposto, a DRJ em Belém/PA decidiu pelo cálculo do IRPJ, exercício 1992 / ano base 1991, utilizando para a determinação do lucro arbitrado o percentual de 10% sobre a receita bruta conhecida. Esta Decisão ensejou a redução do lançamento de ofício de 1.109.458,12 UFIR, para 413.511,51. UFIR, conforme demonstrado às fls. 94 a 95 do presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007922/95-28
Acórdão nº : 103-18.946

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Como bem decidiu a autoridade recorrente, o comando normativo contido na alínea "b" do inciso II da Portaria MF nº 22/79 prevê, para determinação do lucro arbitrado a utilização do percentual de 10% sobre as receitas provenientes de transportes, dispositivo este em vigor no período base 1991, ao qual se reporta a autuação.

Tendo em vista que a contribuinte tem como atividade principal o transporte rodoviário de carga e passageiros, conforme consta da declaração de rendimentos, fls. 04, e que a receita utilizada pela fiscalização para determinação da base de cálculo do lucro arbitrado é oriunda de sua atividade principal, aplica-se o disposto na legislação supra mencionada.

Mas, da forma em que foi constituído o lançamento não poderia prevalecer em virtude da utilização do percentual de 30% para a determinação do lucro arbitrado percentual este aplicável às prestadoras de serviços em geral, ao passo que às transportadoras de cargas e/ou passageiros o percentual incidente sobre a receita bruta da atividade era de 10%.

abcl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.007922/95-28
Acórdão nº : 103-18.946

Desta forma, bem decidida a matéria objeto do recurso ex-officio, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER